

Responsabilidade Civil do Estado em condenações da corte interamericana e seus impactos nos direitos da personalidade: É possível ação regressiva?

State Civil liability in inter-american court judgments and its impacts on personality rights: Is recourse action feasible?

Responsabilidad Civil del Estado en las sentencias de la corte interamericana y sus impactos en los derechos de la personalidad: ¿Es viable la acción de repetición?

Recebido: 30/03/2026 | Aceito: 12/04/2026 | Publicado: 13/04/2026

Suelen Josane Broto Gomes

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3464-7224>

Universidade Cesumar, Brasil

E-mail: suelen.advwppbar@hotmail.com

Cleber Sanfelici Otero

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

Universidade Cesumar, Brasil

E-mail: cleberot@yahoo.com.br

Maíra de Paula Barreto Miranda

ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4740-1405>

Universidade Cesumar, Brasil

E-mail: maira.barreto@unicesumar.edu.br

Resumo

O presente artigo objetiva analisar, à luz da responsabilidade civil do Estado e do controle de convencionalidade, as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que tange às indenizações pecuniárias, investigando a possibilidade e os limites da ação regressiva frente aos causadores diretos do dano, bem como seus impactos na efetivação dos direitos da personalidade. A pesquisa parte da premissa de que as decisões da Corte, embora proferidas no plano internacional, produzem efeitos relevantes no ordenamento jurídico interno, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade. Por meio de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e análise de jurisprudência, examinam-se os casos brasileiros julgados pela Corte, identificando os fundamentos das condenações e os critérios adotados para fixação das reparações. A partir disso, discute-se a compatibilidade da ação regressiva com a responsabilidade internacional do Estado, considerando os deveres de garantia previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclui-se que, embora juridicamente possível em determinadas hipóteses, a ação regressiva deve ser aplicada com cautela, a fim de não comprometer a efetividade da proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade, nem desvirtuar a lógica do sistema interamericano.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos da personalidade; Controle de convencionalidade; Ação regressiva.

Abstract

This article aims to analyze, in light of State civil liability and the control of conventionality, the condemnations imposed on Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, especially regarding pecuniary damages. It investigates the legal feasibility and limits of right of recourse (subrogation) actions against the direct perpetrators of the harm, as well as their impacts on the effectiveness of personality rights. The study is based on the premise that decisions of the Court, although rendered at the international level, produce significant effects within the domestic legal order, especially regarding the protection of personality rights. Using a qualitative approach grounded in bibliographical and documentary research, as well as case law analysis, the article reviews the Brazilian cases adjudicated by the Court, identifying the legal grounds of the decisions and the criteria for determining reparations. It further discusses the compatibility of recourse actions with the State's international responsibility, considering the duties to respect and ensure rights under the American Convention on Human Rights. The article concludes that, although legally admissible in certain circumstances, recourse actions must be applied with caution so as not to undermine the effectiveness of human rights protection or distort the protective rationale of the Inter-American system.

Keywords: State liability; Inter-American Court of Human Rights; Personality rights; Conventionality control; Recourse action.

Resumen

El presente artículo tiene como objetivo analizar, a la luz de la responsabilidad civil del Estado y del derecho al control de convencionalidad, las condenas impuestas al Brasil por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, especialmente en lo que respecta a las indemnizaciones pecuniarias. Se investiga la viabilidad jurídica y los límites de la acción de regreso frente a los causantes directos del daño, así como sus impactos en la efectividad de los derechos de la personalidad. La investigación parte de la premisa de que las decisiones de la Corte, aunque dictadas en el plano internacional, producen efectos relevantes en el ordenamiento jurídico interno, especialmente en lo que se refiere a la protección de los derechos de la personalidad. Mediante un enfoque cualitativo, basado en investigación bibliográfica, documental y análisis jurisprudencial, se examinan los principales casos brasileños juzgados por la Corte, identificando los fundamentos de las condenas y los criterios utilizados para la fijación de las reparaciones. A partir de ello, se discute la compatibilidad de la acción de repetición con la responsabilidad internacional del Estado, considerando los deberes de garantía previstos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Se concluye que, aunque jurídicamente posible en determinadas hipótesis, la acción de repetición debe aplicarse con cautela, a fin de no comprometer la efectividad de la protección de los derechos humanos y de los derechos de la personalidad, ni desvirtuar la lógica protectora del sistema interamericano.

Palabras clave: Responsabilidad civil del Estado; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Derechos de la personalidad; Control de convencionalidad; Acción de repetición.

1. Introdução

Desde a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998, o Estado brasileiro tem enfrentado um cenário de crescente responsabilização internacional. Dos 22 casos julgados em que o Brasil figurou no polo passivo, 21 resultaram em condenações que impuseram não apenas medidas de satisfação e garantias de não repetição, mas também expressivas obrigações pecuniárias. Atualmente, o adimplemento dessas indenizações recai sobre o erário público, mediante previsão orçamentária, independentemente da origem da violação.

Além de medidas de retratação, satisfação e garantia, em todos os casos em que o Brasil fora condenado, estipulou-se obrigação pecuniária, ou seja, pagamento de indenização, quer na esfera material ou imaterial, individual ou coletiva. As indenizações, por sua vez, têm sido pagas até então pelo Estado, por meio de previsão orçamentária.

Observa-se que o dano original que acarretou a responsabilidade civil do Estado, por falha na prestação jurisdicional ou morosidade excessiva na resolução dos casos, foi causado, em sua maioria, por relações na esfera privada. E, nestes termos indaga-se se seria razoável que a conta seja suportada pelo Estado brasileiro, exclusivamente, ou se seria possível uma ação regressiva perante o causador direto do dano.

Surge, então, uma indagação de ordem constitucional e administrativa: é juridicamente razoável que a sociedade suporte, exclusivamente, o ônus financeiro de condenações derivadas de atos ilícitos de terceiros, ou haveria espaço para o exercício do direito de regresso contra o causador direto do dano? O presente artigo analisa a viabilidade e os limites dessa ação regressiva à luz do controle de convencionalidade e da responsabilidade civil estatal, investigando como a recomposição do erário pode coexistir com a proteção dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar, à luz da responsabilidade civil do Estado e do controle de convencionalidade, as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que tange às indenizações pecuniárias, investigando a possibilidade e os limites da ação regressiva frente aos causadores diretos do dano, bem como seus impactos na efetivação dos direitos da personalidade.

2. Metodologia

Realizou-se uma pesquisa documental de fonte direta na legislação e fonte indireta em artigos científicos da literatura num estudo de abordagem qualitativa e reflexiva (Risemberg et al., 2026; Pereira et al., 2018).

A metodologia da pesquisa visa nortear os estudos, a fim de permitir sua conclusão de forma satisfatória, ainda que o

resultado seja distinto das hipóteses iniciais. Conforme Köche (2011), “pressupõe que deva haver um método, um procedimento dotado de passos e rotinas específicas” (p. 35). A escolha do método adequado permite a condução facilitada para a conclusão da pesquisa científica, ao passo que o inverso dificulta o caminho a ser trilhado (Bertoldi & Oliveira, p. 18).

A presente pesquisa adota o método dedutivo, em que se parte de “argumentos gerais para argumentos particulares” (Mezzabora, 2009, p. 65). Assim parte-se das premissas gerais da responsabilidade civil do Estado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos para analisar o caso concreto das condenações brasileiras. O estudo possui natureza exploratória e descritiva, visando identificar padrões nas sentenças da Corte IDH e a possibilidade jurídica de aplicação do instituto do regresso previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Quanto aos procedimentos, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental. Conforme expõe Mezzaroba (2019), “a pesquisa tradicionalmente se organiza sobre uma base exclusivamente teórica, podendo ter também uma aplicação prática subsidiária ou enfocar uma base empírica” (p. 112). É a partir desse contexto, que a revisão bibliográfica assume um eixo norteador, tanto das principais disciplinas que irão conduzir a leitura, bem como das suas especificidades. A revisão bibliográfica será realizada a partir de uma leitura clássica sobre o tema, com um viés civil constitucional de autores atuais. Na sequência, da jurisprudência firmada nos tribunais e nas Cortes Internacionais. A base documental compreende o exame integral das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil até o mês de fevereiro de 2026. Complementarmente, a fundamentação teórica é construída a partir da análise de doutrina especializada em Direito Administrativo, Direito Civil (Direitos da Personalidade) e Direito Internacional, além de artigos científicos selecionados em bases de dados acadêmicas.

3. Resultados e Discussão

3.1 Responsabilidade Civil do Estado

Desde os primórdios da humanidade, a sociedade impunha regras de penalização e responsabilização por danos causados a outrem, tendo o seu conceito e forma de reparação evoluído ao longo dos anos. Conforme Goerk (2023), “a origem do vocábulo ‘responsabilidade’ decorre da palavra *respondere*, do latim, que significa segurança ou garantia de restituição ou compensação por um dano” (p. 22).

De acordo com José de Aguiar Dias (2002), a responsabilidade pode ser definida como uma obrigação. Continua a descrever o conceito de responsabilidade como sendo “o resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação” (p. 1-2). Para Miguel Maria de Serpa Lopes (1961), “responsabilidade significa a obrigação de reparar um prejuízo” (p. 188).

É cediço que a forma de empregar a responsabilidade evoluiu com a sociedade. Na Lei de Talião (*lex talionis*), o critério de responsabilizar era aplicado na mesma proporção da ofensa (Tepedino et al., 2025, p. 1), também chamada de responsabilidade retributiva, em que o dano sofrido se equiparava ao dano da punição. Havia uma proporcionalidade entre a ofensa praticada e a pena imposta (Castro, 2023), conforme a máxima “olho por olho, dente por dente” (Meister, 2007, p. 57). No ano de 326 a.C., por meio da *Lex Poetela Papiria*, a responsabilidade, que antes tinha o cunho de “pagar na mesma moeda”, na maioria das vezes com o próprio corpo, atribuiu a reparação por meio de patrimônio (Tepedino, et al., 2025, p. 1), talvez tendo como base a própria Lei de Talião que, em algumas situações, havia a possibilidade de substituir a lesão causada por pagamento em dinheiro (Gutierrez, 2023).

Posteriormente, o critério de responsabilidade evoluiu com a distinção entre a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual, devendo ser analisada a culpa, consoante restou definido a partir da *lex Aquilia*. (Pereira, 2022, p. 22). Conforme pondera Limongi França (1984), “se a culpa é o ato ou omissão que gera o dano, responsabilidade pode ser

entendida como a consequência da culpa atinente ao dever do culpado de pagar o prejuízo” (p. 237).

Com o Código Civil de Napoleão, promulgado em 1804, na França, a culpa deveria ser provada e efetiva (Kühn, 2002, p. 18). Referido Código serviu de modelo para muitos outros, inclusive, o Código Civil brasileiro. A partir de meados do século XIX, surge a ideia da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco (Souza, 1995, p. 23).

No Direito brasileiro, a aplicação da responsabilidade evoluiu, de igual modo. Por um bom período, a responsabilidade civil estava atrelada ao Código Penal, mas, em 1898, com a Nova consolidação das leis civis, aludiu-se “ao instituto da responsabilidade civil, que considera independente da criminal”. (Pereira, 2022, p. 26).

A doutrina clássica não prevê a possibilidade de responsabilidade civil sem que haja a culpa, tendo prevalecido referido conceito no direito moderno (Leme, 1927, p. 17-22). O autor argumenta que “o que determina a obrigação de indenizar é a existência de dano, pelo que pode definir a culpa”. (Leme, 1927, p. 24).

O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe no rol dos seus artigos a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. De acordo com o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, art. 186). Do mesmo modo, preconiza o art. 927, do referido *codex*: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002, art. 186).

No que tange ao referido art. 927 do Código Civil, elucida Rogério Donnini (2011) que “o código civil atual, embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, em seu art. 927, caput, previu, no parágrafo único desse mesmo dispositivo, a responsabilidade objetiva” (p. 365). O autor pondera, ademais, a preponderância do princípio “*neminem laedere*”, que tem por tradução não lesar a outrem (Donnini, 2011, p. 172).

Conforme expõe Damião Junior, “o direito brasileiro adota a teoria subjetiva como regra, impondo à vítima o ônus da prova da culpa do agente. Porém admite em exceção casos de responsabilidade objetiva” (Damião Junior, 2011, p. 41). Em verdade o Código Civil de 1916 tinha como regra a responsabilidade civil subjetiva, até mesmo por influência do Código Civil de Napoleão. O código civil de 2002, por sua vez, distribuiu situações em que prevê a responsabilidade civil subjetiva e outras para os quais determina a responsabilidade objetiva, em especial quando a própria lei assim determina ou quando a atividade desenvolvida implicar, pela própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim como a relação privada, o Estado pode ser responsabilizado, igualmente, por eventuais danos que causar. Como explicita Cahali, “entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados por suas atividades a terceiros” (1984, p. 355).

A evolução histórica da responsabilidade civil do Estado é dividida em três fases, sendo que, na primeira fase, não era admissível atribuir ao Estado qualquer responsabilidade, ante sua soberania. No século XIX, houve uma evolução em que havia a separação para o Estado, entre os atos de império e atos de gestão, sendo que eventual responsabilidade seria atribuída apenas em virtude deste último, porquanto não seria crível apontar culpa do Estado, quando estivesse agindo nas atribuições da sua autoridade. Por fim, no século XX, a responsabilidade do Estado passou a ser aplicada de forma mais ampla (Tepedino, et al., 2025, p. 193).

De acordo com Yussef Cahali (1984), a impossibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado aplicada, anteriormente, era chamada de Teoria da Irresponsabilidade. A segunda fase, por sua vez, era chamada de Teoria Civilística, que, conforme exposto retro, o Estado poderia ser responsabilizado de forma parcial, quando da atribuição de atos *iure gestionis* e, a terceira fase, foi denominada como “concepção publicista da responsabilidade do Estado” (p. 357, 358 e 360).

Na primeira fase, o Estado não poderia ser responsabilizado por qualquer dano, em razão da sua soberania. De acordo com Caio Mario da Silva Pereira (2002), levou mais um século até que o Estado pudesse ser responsabilizado por danos nas relações privadas (p. 201).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no rol de seus artigos, a responsabilidade civil do Estado e a possibilidade de ação regressiva:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988)

Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 reproduziu, em seu art. 43, o disposto no § 6º, do art. 37, da Carta Magna, no que tange à responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros, por intermédio de seus agentes.

Observa-se a possibilidade de ação regressiva do Estado quando for possível a identificação do agente causador do dano (Araújo, 2018, p. 854). O autor descreve, ainda, o conceito de responsabilidade civil do Estado como sendo:

Assim, em sentido amplo, responsabilidade administrativa é aquela à qual está sujeito o agente público por qualquer ato praticado no exercício de suas atribuições legais (e, em certos casos até mesmo fora delas), infringente das normas administrativas, podendo ocorrer ou não a qualificação penal adicional, e, não raro, a responsabilidade patrimonial (civil) decorrente (Araújo, 2018, p. 855).

Dessa forma, ainda que o dano seja causado por um agente do Estado, nas atribuições de seu cargo, a responsabilidade recairá ao Estado, sendo permitida eventual ação regressiva em face do causador da lesão. Conforme pondera Carlos Roberto Gonçalves (2023), “o Estado indeniza a vítima; o funcionário indeniza o Estado” (p. 144).

Assim, se um agente do Estado causar danos a terceiros no exercício de sua atribuição, o Estado poderá ser compelido a indenizar o prejudicado; em contrapartida, apurando dolo e nexos de causalidade do seu agente, o Estado poderá ajuizar ação regressiva. No âmbito internacional, o Estado tem sido acionado perante a Corte Interamericana, por ter agido de forma omissa, na resolução de casos internos. Aqui, o Estado responde de forma objetiva pela falha na prestação jurisdicional, porquanto não analisou e proporcionou julgamento como deveria.

O Estado foi responsabilizado perante a Corte tanto por ter praticado atos violadores de direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, bem como pela omissão em sua resolução, por ter se quedado inerte, por longo período, não tendo propiciado solução pelo judiciário. A partir do momento que há condenação por falha na prestação jurisdicional e a situação primária tenha sido perpetrada por agentes internos ou até mesmo por terceiros na esfera privada, questiona-se, se caberia ação regressiva do Estado, a fim de ter minimizado o prejuízo suportado.

3.2 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos e reflexos das indenizações pecuniárias para o Brasil

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada, em novembro de 1969, em San José da Costa Rica, traz em seu bojo um rol de proteções ao ser humano, direitos estes universais, que asseguram vida digna, direitos esses tutelados na legislação brasileira, igualmente, como direitos fundamentais e personalíssimos.

Apesar de a Convenção ser de 1969, o Brasil depositou a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, tendo sido internamente publicada, em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/1992, tornando-se, assim, Estado-parte (Brasil, 1992).

A atribuição da jurisdição contenciosa e consultiva foi reconhecida pelo Estado, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98, em 03 de dezembro de 1998, e transmitida à Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998 (Ramos, 2022). A promulgação ocorreu em 08 de novembro de 2002, pelo Decreto nº 4.463 de 2002.

A partir da referida data, os casos em que houvesse ocorrido violações a direitos humanos poderiam ser submetidos à Corte Interamericana para apuração de falhas na ação do Estado. Desde então, o Brasil já foi demandado em 22 processos, sendo que houve condenação em 21 deles, conforme será explanado na sequência.

Antes de ingressar com a reclamação perante a Comissão Interamericana e, posteriormente, à Corte, faz-se necessário o esgotamento de todas as vias perante os tribunais internos, nos termos do art. 61.2, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

A primeira condenação do Brasil foi no caso do Sr. Damião Ximenes Lopes, em que a Corte entendeu pela responsabilidade do Estado pela violação ao direito à vida, a integridade física, as garantias judiciais e ao direito à proteção judicial. No presente caso, a vítima sofreu maus tratos e teve sua vida ceifada durante o período em que permaneceu internado na clínica de repouso Guararapes. A condenação em danos materiais foi fixada em US\$ 11.500,00 aos familiares e US\$ 125.000,00 a título de danos morais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). A sentença foi cumprida, devidamente, tendo o Estado realizado os pagamentos, em agosto de 2007, no valor total de R\$ 280.532,85, conforme Decreto nº 6.185 de 2007 (Brasil, 2007).

No caso Escher e Outros, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu pela responsabilidade do Brasil, uma vez que houve violação às garantias judiciais, a proteção da honra e dignidade da pessoa humana, assim como da liberdade de associação. Como reparação pelos danos imateriais, a Corte fixou indenização no valor de US\$ 20.000,00 para cada vítima. Do mesmo modo, determinou o pagamento de indenização por danos materiais (custas e gastos), no valor de US\$ 10.000,00, sendo que referido valor deveria ser dividido entre as vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Em 24 de dezembro de 2007, foi submetido à Corte o caso Garibaldi, em que o Brasil foi responsabilizado por não investigar e punir o homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. No caso, pelas violações perpetradas, a Corte condenou o Brasil ao pagamento de indenização no valor de mil dólares, a título de compensação pelas despesas havidas com transporte da viúva da cidade de Querência do Norte até o Rio Grande do Sul, a fim de buscar apoio familiar. Determinou, ainda, a condenação do Brasil por danos imateriais, no valor de US\$ 50.000,00 em favor da viúva e US\$ 20.000,00 para cada um dos seis filhos da vítima. Por fim, determinou a condenação do Brasil, em reembolso de custas e gastos, no valor de US\$ 8.000,00 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007).

No caso Gomes Lund e outros, conhecido como Guerrilha do Araguaia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o processo, em virtude da responsabilidade do Estado pela detenção, tortura e desaparecimento forçado de setenta membros do Partido Comunista do Brasil – PCB. Após análise, o Estado foi condenado a apurar o crime e responsabilizar os culpados, não sendo cabível a anistia, porquanto se trata de crime imprescritível. Do mesmo modo, restou consignada a obrigação do Estado em localizar os corpos e garantir sepultamento digno, devendo as despesas serem custeadas por este, além de ser devida indenização, no valor de US\$ 3.000,00 para cada um dos familiares das vítimas, pelos danos materiais suportados para busca de seu ente desaparecido e indenização por danos imateriais, no valor de US\$ 45.000,00 para cada familiar direto e US\$ 15.000,00 para familiar indireto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

Em 04 de março de 2015, foi submetido à Corte o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tendo sido apurada a responsabilidade do Brasil por violações de direitos humanos devido ao trabalho escravo. Assim, a fim de indenizar as 43 vítimas encontradas, em abril de 1997, o Estado foi condenado ao pagamento de indenização por danos imateriais, no valor de US\$ 30.000,00 para cada uma e foi condenado ao pagamento de indenização, no valor de US\$ 40.000,00 para os 85 trabalhadores encontrados em março de 2000 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O Brasil foi responsabilizado, igualmente, no caso Favela Nova Brasília, em que a Corte apurou que houve falha na investigação e punição dos policiais civis, responsáveis pela morte de 26 pessoas e violência sexual de três pessoas, na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017). O Estado reconheceu sua culpa, tendo

declarado que “seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos (Corte, 2017, p. 28).

Além da condenação imposta para reabrir investigação e apurar autoria, o Estado foi condenado a outras determinações de reparação, assim como ao pagamento de indenização pecuniária por danos imateriais, no valor de US\$ 35.000,00 para cada uma das vítimas e o adicional de US\$ 15.000,00 para as três vítimas de violação sexual (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Do mesmo modo, o Brasil foi responsabilizado no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros, porquanto houve demora excessiva para reconhecimento e demarcação de suas terras ancestrais. No que tange à indenização compensatória, de maneira inédita das condenações postas até então em face do Brasil, condenou-se este à criação de um fundo de desenvolvimento comunitário ao povo indígena Xucuru e ao pagamento de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ao referido fundo pelos danos imateriais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No caso Herzog e Outros, o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela impunidade do crime de tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. O Estado foi compelido a indenizar de forma compensatória as vítimas, pelo dano imaterial causado, no valor de US\$ 40.000,00 para cada uma. Do mesmo modo, foi condenado ao pagamento de danos materiais, no valor de US\$ 20.000,00 em favor da esposa Sra. Clarice Herzog (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

O Brasil foi condenado pela Corte, em 2020, ao pagamento de danos materiais, no valor de US\$ 50.000,00 para cada uma das vítimas do caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, assim como danos imateriais, no valor de US\$ 60.000,00 para cada uma das vítimas falecidas, com o adicional de US\$ 15.000,00 para as vítimas menores e US\$ 20.000,00 para a vítima Vitória França. O Brasil foi condenado, ainda, ao pagamento de US\$ 10.000,00 para os familiares das vítimas que sofreram violação à integridade pessoal, porquanto entendeu que houve grave violação aos Direitos Humanos, uma vez que não havia fiscalização necessária para as condições de trabalho, tendo havido lesão grave a 6 pessoas e a morte de 64, sendo destas 22 crianças (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

No caso Barbosa de Souza e Outros, apresentado perante a Corte, em 11 de julho de 2019, o Brasil foi condenado ante a impunidade do Sr. Aécio Pereira de Lima, que assassinou Marcia Barbosa de Souza e não foi condenado, em virtude de imunidade parlamentar, visto que era Deputado Estadual. O Estado foi condenado ao pagamento de indenização por danos imateriais, no valor de US\$ 150.000,00, em favor das vítimas, tendo sido fixado referido valor, inclusive para reparar a impossibilidade de reabertura do caso para investigação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Em data de 04 de dezembro de 2020, o caso Sales Pimenta foi submetido à Corte, para apuração da responsabilidade internacional do Brasil pela impunidade do crime cometido em face do Sr. Gabriel Sales Pimenta, que na época era advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá e pela defesa dos direitos sofreu ameaça e foi morto, posteriormente. Após trâmite do processo, a Corte apurou a responsabilidade do Estado, tendo compelido o Brasil ao pagamento de danos materiais, no valor de US\$ 20.000,00 a favor da Sra. Maria da Glória Sales Pimenta, assim como US\$ 30.000,00 a favor de Rafael Sales Pimenta e US\$ 10.000,00 para cada irmão da vítima. O Brasil foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos imateriais, no valor US\$ 50.000,00 para cada um dos genitores da vítima e US\$ 30.000,00 para cada irmão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

No caso Tavares Pereira e Outros, o Brasil não apurou a responsabilidade dos agentes da polícia militar pelo homicídio do Sr. Antônio Tavares Pereira e as lesões sofridas por outros 184 trabalhadores rurais do Movimento Sem Terra, tendo o caso sido submetido à Corte para julgamento, sendo que houve o reconhecimento da culpa, tendo condenado o Estado a promover diversas medidas, como forma de reparação e garantia de não-repetição. Do mesmo modo, fixou indenização pecuniária, a título de danos imateriais, no valor de US\$ 80.000,00 devido à família da vítima assassinada, bem como

indenização por danos materiais e morais no valor total de US\$ 320.000,00 aos familiares ante a impossibilidade de reabertura de investigação e penalização dos responsáveis. Em relação às vítimas que sofreram lesões, o Estado foi condenado ao pagamento de vinte salários mínimos para 69 trabalhadores rurais e quinze salários mínimos a outros 128 trabalhadores rurais lesados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Em 27 de novembro de 2023, o Estado brasileiro foi condenado, no caso Honorato e Outros, ante o reconhecimento da responsabilidade deste, pela inadequação das investigações realizadas na Operação Castelinho, em que 12 pessoas vieram a óbito pelo excesso de força utilizada pela polícia militar. Em que pese o Brasil tenha realizado algumas reparações na esfera interna, perante a Corte houve condenação por danos materiais e imateriais, no valor de US\$ 20.000,00 para os familiares das vítimas que não haviam sido indenizadas no âmbito interno, assim como indenização no valor de US\$ 80.000,00 para cada uma das doze vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

O Estado brasileiro foi notificado, quanto à submissão do Caso Leite de Souza e Outros, em que houve o desaparecimento forçado de 11 pessoas, em julho de 1990 e violência sexual de duas meninas e uma mulher, além dos homicídios ocorridos, em 15 de janeiro de 1993, de duas mulheres que faziam parte do grupo Mães de Acari, que eram familiares de uma das vítimas. No presente processo, a Corte entendeu que não houve apuração dos fatos em um prazo razoável, tendo resultado na impunidade. Como forma de reparação, o Estado foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão dos 34 anos de impunidade, no valor total de US\$ 100.000,00 para as vítimas, assim como indenização por danos imateriais, no valor de US\$ 90.000,00 e favor de cada uma das 11 vítimas desaparecidas e indenização para os familiares diretos das vítimas, no valor total de US\$ 230.000,00 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Em decisão recente, notificada em fevereiro de 2025, o Brasil foi condenado no caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes que sofreram racismo laboral, tendo sido apurada a culpa do Estado por discriminação estrutural e racismo institucional, porquanto não promoveu o acesso à justiça e igualdade perante a Lei. Dessa forma, além de medidas de reparação, o Estado foi condenado ao pagamento de indenização por danos imateriais, no valor de US\$ 50.000,00 para cada uma das vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Mesmo com condenações anteriores perante a Corte, em casos de desaparecimentos forçados, em 14 de novembro de 2024, o Brasil foi condenado, novamente, pelo desaparecimento do Sr. Almir Muniz da Silva, ocorrido em 29 de junho de 2002, caso conhecido perante a Corte como Muniz da Silva. Observa-se que não houve efetividade nas medidas que deveriam ser adotadas para não-repetição e, no presente caso, não houve prazo razoável na investigação e punição dos responsáveis. Em detrimento da violação dos direitos, a CIDH condenou o Brasil, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de US\$ 20.000,00 para cada um dos quatro familiares da vítima, já que se tratava de um trabalhador rural jovem. De igual forma, o Estado foi condenado ao pagamento de danos imateriais, no valor total de US\$ 120.000,00 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

No caso Comunidades Quilombolas de Alcântara, o Brasil foi condenado perante a Corte pela violação da desapropriação forçada sem consulta prévia e consentimento dos Quilombolas. Foram determinadas medidas de restituição, a fim de minimizar os danos e garantir uma área coletiva para Comunidade, preservando assim, a ancestralidade. O Estado determinou, ainda, reparação pecuniária coletiva, à Comunidade Quilombola, no valor de US\$ 400.000,00 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Em 27 de novembro de 2024, foi proferida sentença no caso da Silva e Outros, sendo que o Brasil foi responsabilizado pela falha na investigação do homicídio do Sr. Manoel Luiz da Silva ocorrido em 19 de maio de 1997, uma vez que o processo perdurou por mais de 22 anos, sem apuração da culpa. A título de indenização por danos materiais e imateriais, o Estado foi compelido ao pagamento de US\$ 20.000,00 para cada membro da família (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

O Brasil foi condenado, novamente, em 04 de julho de 2025, no caso Leite, Peres Crispim por falha na prestação jurisdicional, em casos de tortura na ditadura militar e desaparecimento do corpo do Sr. Eduardo Leite, tendo condenado o Estado, dentre outras medidas, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de US\$ 30.000,00 em favor de Denise Peres Crispim e danos morais, no valor de US\$ 70.000,00 para os familiares.

E por fim, as duas últimas condenações impostas ao Brasil foram, respectivamente, em 17 de outubro de 2025, no caso Hernández Norambuena e em 25 de novembro de 2025, no caso Cley Mendes e outros. No primeiro caso, Norambuena havia fugido da prisão de segurança máxima, em seu país, tendo sido detido em flagrante, no Brasil, em 1º de fevereiro de 2002, tendo sido condenado aqui por crimes de “extorsão mediante sequestro em concurso material, formação de quadrilha ou associação criminosa e tortura” (CIDH - caso Hernández Norambuena, p. 02). O Estado foi condenado em face da violação da integridade física e da dignidade da pessoa humana, uma vez que Norambuena permaneceu em Regime Disciplinar diferenciado, por quatro anos, tendo sido compelido ao pagamento de indenização por danos materiais, assim como, danos morais, este último fixado em US\$ 10.000,00. No caso Cley Mendes, o Estado foi condenado “pela falta de investigação e punição dos responsáveis por supostos atos de tortura e execução extrajudicial das crianças Max Cley Mendes e Marciley Roseval Melo Mendes e do jovem Luiz Fábio Coutinho da Silva” (Corte, 2025, p. 4), tendo sido compelido ao pagamento de indenização, no valor de US\$ 80.000,00 para a genitora, assim como US\$ 25.000,00 a título de custas e gastos.

Conforme se verifica dos casos em que o Brasil foi penalizado, além de outras medidas, houve fixação de indenização pecuniária, como forma de reparar os danos.

O artigo 10 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê que “Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário” (Brasil, 1992).

Do mesmo modo, o artigo 63.1 da referida Comissão pondera que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (Brasil, 1992).

Em que pese o intuito das decisões seja retomar o *status quo ante*, na maioria das vezes torna-se impossível, pela violação perpetrada e tempo decorrido, especialmente. Assim, busca-se “reparar as consequências que as infrações provocaram” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 207, p. 70).

Por haver condenação, o Estado-Parte se obriga a cumpri-la, ante o compromisso assumido, quando da adesão, conforme disposto no artigo 68, da Convenção. O cumprimento de uma decisão ocorre de forma interna, ou seja, no país condenado e a supervisão do cumprimento é feita pela própria Corte, que, apesar de fixar prazos da sentença proferida, não há uma conduta coercitiva para a exigibilidade do cumprimento, caso o Estado-Parte não o faça.

E o que garante o efetivo cumprimento? Com a Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário, a garantia de cumprimento dá-se por meio do princípio do *pacta sunt servanda*, de maneira que mesmo não havendo uma efetiva sanção em descumprimento de sentenças, presume-se que os Estados-Parte condenados promoverão o cumprimento da sentença, pela boa-fé e acordo assumido (Taquary, 2014).

Desde a primeira condenação imposta ao Brasil perante a Corte, as sentenças têm sido cumpridas, ainda que a curtos passos. No que tange às condenações pecuniárias impostas, que é o objeto de discussão do presente artigo, o Brasil tem previsão orçamentária para pagamentos, sendo que os pagamentos são autorizados por meio de decreto.

No ano de 2023, por exemplo, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) promoveu o pagamento de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), referente às diversas condenações sofridas perante a Corte Interamericana

(Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania).

Tais valores, todavia, não foram reembolsados aos cofres públicos, sendo que, em diversas situações, as condenações impostas foram por práticas e crimes causados por terceiros, na esfera privada, como por exemplo, no caso da Fábrica de Fogos de Artíficos.

3.3 Da ação regressiva do Estado frente as condenações impostas perante a Corte

Conforme exposto, anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 37, § 6º, o cabimento de ação regressiva, tendo sido reiterado referido artigo, por meio do Código Civil que reproduziu o texto, em seu art. 43. Nesta toada, seria possível a ação regressiva do Estado perante as condenações pecuniárias impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A responsabilidade civil do Estado será analisada sob a ótica da responsabilidade extracontratual, em que há “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (Di Pietro, 2025, p. 739). No plano interno, a lógica é clara: o Estado responde perante a vítima, garantindo a reparação integral, e, posteriormente, poderá buscar o ressarcimento daquele que efetivamente deu causa ao dano. Trata-se de mecanismo que visa preservar o erário e reforçar a responsabilidade individual.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.027.633 de 2020 acolheu, por unanimidade de votos, que o agente público não deve responder, perante a vítima, diretamente, mas sim o Estado, que poderá ingressar com ação regressiva. Referida decisão, por ser de repercussão geral, firmou entendimento, conforme tema 940:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, Superior Tribunal de Justiça).

Já no plano internacional, a questão assume maior complexidade, pois a responsabilidade internacional do Estado não decorre, em regra, da conduta direta do agente ou de terceiros, mas da falha estrutural do próprio Estado, especialmente pela omissão na prevenção, investigação ou punição de violações de direitos humanos. A condenação da Corte Interamericana não se limita à reparação do dano individual, mas visa corrigir essas falhas estruturais do Estado. Por esse motivo, há que se ponderar que a responsabilização regressiva não pode servir como mecanismo de deslocamento indevido da responsabilidade estatal, sob pena de esvaziamento do dever de garantia, previsto nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

Não obstante, em casos em que houver atuação direta de agentes públicos, a ação regressiva pode ter efeito bastante positivo, desestimulando a repetição das práticas ilícitas e contribuindo para a eficiência administrativa.

Dessa forma, por ter sido o Estado brasileiro responsabilizado perante a Corte Interamericana poderia ajuizar ação regressiva em face do agente causador, seja pessoa jurídica na esfera pública ou privada, no prazo de 5 anos (Di Pietro, 2025, p. 758). Em que pese seja de responsabilidade do Estado, no plano internacional, conforme aponta Oliveira (2022), isso não exime a responsabilidade interna dos entes federados. O direito de regresso surge, portanto, como um mecanismo de equilíbrio para que o erário federal seja recomposto quando a violação aos direitos da personalidade ocorrer em instâncias estaduais ou municipais.

Países como Peru e Colômbia já possuem legislação específica (leis-ponte) que regulamentam o ressarcimento ao Estado pelos agentes causadores do dano (Oliveira, 2022). A adoção de postura semelhante no Brasil, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal, conferiria maior seriedade ao sistema de proteção aos direitos da personalidade e proteção ao

patrimônio público.

O caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil revela a face mais complexa da responsabilidade estatal no Sistema Interamericano. Diferente de casos de violência policial, aqui a violação original ocorreu no âmbito de uma unidade produtiva privada. A condenação do Estado não se deu por uma ação direta, mas pela omissão no dever de fiscalização de uma atividade perigosa, permitindo que o risco do negócio fosse internalizado pela sociedade e pelas vítimas (Corte IDH, 2020).

Neste cenário, a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil ganha contornos de justiça distributiva. Se o Estado foi compelido a desembolsar milhões em indenizações por falha na vigilância (responsabilidade objetiva omissiva), é imperativo que busque o ressarcimento perante os proprietários da referida fábrica. A inexistência do regresso, em situações em que o dano primário foi gerado por um particular em busca de lucro, configuraria uma espécie de "socialização das perdas" privadas, onerando injustamente o contribuinte. Frise-se que o erro do Estado não apaga o erro do particular.

Portanto, a ação regressiva em face de entes privados que deram causa à responsabilização internacional do Brasil não é apenas uma faculdade administrativa, mas um dever de recomposição do erário. Sob o viés dos direitos da personalidade, o regresso reforça que a proteção à vida e à integridade física (vulneradas no caso da explosão) gera consequências financeiras severas não apenas para o Estado negligente, mas para o infrator originário.

Verifica-se, todavia, que não há informações de ações regressivas ajuizadas pelo Estado, em face das condenações impostas, ainda que tal ato seja possível.

Cabe ressaltar que, sob a perspectiva do controle de convencionalidade, impõe-se que a interpretação das normas internas inclusive aquelas relativas à ação regressiva, seja compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assim, a eventual responsabilização de terceiros deve zelar para não fragilizar a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade que fundamentam a condenação internacional. O regresso não é apenas sobre o valor econômico, mas também, para garantir que quem viola os direitos da personalidade sinta o peso financeiro da condenação.

3.4 A aplicação dos direitos da personalidade frente aos casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme se observa das decisões analisadas, nos casos em que houve a condenação do Brasil, houve violação de direitos humanos. Haveria violação aos direitos da personalidade, igualmente?

Na legislação brasileira, os direitos da personalidade foram delineados e tutelados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, sendo que, neste último, foram consignados de forma expressa, em seu capítulo II.

Consoante o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Do mesmo modo, do artigo 11 até o artigo 21 do Código Civil, pontuam-se os direitos da personalidade.

Quanto ao seu conceito, para o doutrinador Francisco Amaral (2014), “a personalidade é, então, o instituto básico do direito civil, e a pessoa, o seu núcleo fundamental” (p. 133). Conforme conceitua Adriano de Cupis, os direitos da personalidade são direitos essenciais, uma vez que, se não existissem, o indivíduo não seria da forma que é (Cupis, 1961, p. 17).

No mesmo esteio, Francisco Amaral (2014) pontua os direitos da personalidade como “direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual” (2014, p. 301).

Os direitos da personalidade são absolutos, assim como intransmissíveis e irrenunciáveis. Pontes de Miranda afirma que “nasçam com a pessoa, ou se adquiram depois, os direitos de personalidade são intransmissíveis” (1971, p. 7). Do mesmo

modo, não podem ser renunciados.

O direito geral da personalidade é *ius in se ipsum*, ou seja, o homem é único e passa a ter direito em si mesmo, é o titular da sua personalidade e não de terceiros. O Direito Geral da Personalidade é oponível a todos, ou seja, *erga omnes* e, portanto, deve ser tutelado, a fim de não violar direito de terceiros (Capelo de Souza, 1995, p. 522).

Os direitos da personalidade são tidos como aqueles indispensáveis para compor o homem, sendo o primeiro deles adquirido com o nascimento (Pontes de Miranda, 1971, p. 13).

Pondera Silvio Romero Beltrão (2003) que “os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana” (p. 23 e 24).

Logo, os direitos da personalidade tutelam bens inerentes às pessoas, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, o nome, dentre outros. Conforme destaca Carlos Alberto Bittar (2015), os direitos da personalidade podem ser assim classificados:

Por isso, podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto) (p. 49).

Conforme se verifica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a vida, a integridade física, a liberdade, a vida privada, a honra e o nome estão elencados, igualmente, como Direitos Humanos, sendo tutelados pelo ordenamento jurídico.

Logo, há similitude quanto aos direitos tutelados, quer pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quer pelos direitos da personalidade. Nos casos expostos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observou-se a violação à vida, à liberdade e à integridade física.

Nos casos Favela Nova Brasília (2017), Guerrilha do Araguaia (2010) e Gomes Lund e outros, por exemplo, o Estado foi compelido ao pagamento de indenização por omissão na proteção à vida. Do mesmo modo, no caso Ximenes Lopes, verificou-se clara violação à integridade física da vítima, que foi submetida a tortura, assim como violação à liberdade, como nos casos de desaparecimento forçado.

Assim, tem-se clara similitude entre os direitos tutelados, entretanto, em âmbitos distintos.

E qual seria a diferença, portanto? Conforme explana Anderson Schreiber “o que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta” (2014, p. 13). Ou seja, se a proteção ao bem jurídico referente à pessoa ocorre no plano internacional, tem-se direitos humanos, distinguindo-se da proteção conferida no plano interno dos Estados por intermédio dos direitos fundamentais (especialmente se envolve a salvaguarda da pessoa em face de agentes do Estado) ou dos direitos da personalidade (principalmente com a proteção nas relações privadas).

Nesse sentido, a análise dos casos submetidos à Corte Interamericana permite identificar que as violações reconhecidas, ainda que qualificadas como violações de direitos humanos, correspondem, em sua substância, à lesão de direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a identidade e a dignidade da pessoa humana. Essa aproximação evidencia a convergência material entre a proteção internacional dos direitos humanos e a tutela civil-constitucional da personalidade, reforçando a necessidade de interpretação sistemática entre os diferentes planos normativos.

Dessa forma, ao se constatar que as condenações internacionais da Corte IDH derivam, em última análise, de lesões a

direitos da personalidade tutelados pelo Código Civil brasileiro, resta pavimentado o caminho jurídico para que o Estado, após reparar a vítima no plano externo, busque o ressarcimento interno contra o causador direto da ofensa, preservando a lógica da responsabilidade civil subjetiva prevista no ordenamento pátrio.

4. Considerações Finais

O presente estudo analisou a responsabilidade civil do Estado brasileiro diante das reiteradas condenações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando um cenário de omissão sistêmica na proteção dos direitos da personalidade. Verificou-se que a intervenção da jurisdição interamericana se torna necessária não apenas pela violação originária, mas pela falha subsequente do Estado em oferecer uma prestação jurisdicional efetiva, o que acaba por transladar para o plano internacional conflitos que deveriam ter sido resolvidos na esfera interna.

As condenações pecuniárias impostas, revelam um paradoxo: embora o dano muitas vezes decorra de condutas de terceiros na esfera privada, o ônus financeiro recai integralmente sobre a coletividade. Conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio, ancorado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Civil, oferece o suporte necessário para a deflagração da ação regressiva contra os responsáveis diretos, desde que comprovado o dolo ou a culpa. O reconhecimento de que as violações de direitos humanos equivalem, em substância, a lesões aos direitos da personalidade (vida, integridade física e psíquica), permite que o Estado utilize o instituto do regresso para recompor o erário sem desvirtuar a natureza protetiva do sistema.

A inércia do Brasil em promover tais ações regressivas não apenas onera o patrimônio público, mas esvazia o caráter pedagógico da responsabilidade civil. Como observado no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, a impunidade financeira do infrator originário contribui para a reiteração de condutas ilícitas. Portanto, a utilização estratégica do regresso serve como mecanismo dissuasório, garantindo que o custo da violação aos direitos da personalidade não seja meramente socializado, mas imputado a quem lhe deu causa.

Por fim, à luz do controle de convencionalidade, impõe-se a necessidade de uma harmonização normativa que assegure a responsabilidade internacional do Estado sem renunciar à sua integridade patrimonial interna. O exercício do direito de regresso, pautado pela cautela e pelo devido processo legal, apresenta-se como um caminho viável para fortalecer a eficácia horizontal dos direitos humanos e garantir que a proteção da personalidade humana seja, de fato, um compromisso compartilhado entre Estado e sociedade.

Referências

- Amaral, F. (2014). *Direito civil – Introdução* (8. ed.). Editora Renovar.
- Araújo, E. N. (2018). *Curso de direito administrativo* (8. ed.). Editora Saraiva.
- Barreto, W. P. (2013). *Comentários ao código civil brasileiro, parte geral* (Vol. 1). Editora Forense.
- Beltrão, S. R. (2003). *Os direitos da personalidade: De acordo com o novo código civil*. Editora Atlas.
- Bittar, C. A. (2015). *Os direitos da personalidade* (8. ed.). Saraiva Jur.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
- Brasil. (1992). Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm.
- Brasil. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.
- Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2023). *Reparação: MDHC executou em 2023 R\$ 37 milhões em indenizações de casos da Corte IDH*. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/reparacao-mdhc-executou-em-2023-r-37-milhoes-em-indenizacoes-de-casos-da-corte-idh>.

- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2019). Tema 940: Responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados por agente público. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=420242>.
- Cahali, Y. S. (1984). Responsabilidade civil do Estado. Revista dos Tribunais.
- Cantalli. (2009). Direitos da personalidade. [Trabalho citado no texto].
- Capelo de Souza, R. V. A. (1995). O direito geral de personalidade. Coimbra Editora.
- Castro, C. G. S. (2023). Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-deescravidaao-ao-longo-da-historia/2036227384>.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Caso Escher e outros vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010). Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2016). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2017). Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018a). Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018b). Caso Herzog e outros vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2022). Caso Sales Pimenta vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2023). Caso Honorato e Outros vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2024). Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2024). Caso Tavares Pereira e Outros vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2024). Caso Muniz da Silva e Outros vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2024). Caso da Silva e Outros vs Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_esp.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2020). Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2025). Caso Leite de Souza e outros x Brasil. https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_561_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2025). Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_570_esp.pdf
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2025). Caso Cley Mendes e Outros vs Brasil. https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_578_por.pdf
- Cupis, A. (1961). Os direitos da personalidade. Romano Torres.
- Damião Junior, J. (2011). Responsabilidade civil (6. ed.). Editora Atlas.
- Di Pietro, M. S. Z. (2025). Direito administrativo (38. ed.). Editora Forense.
- Dias, J. A. (2012). Da responsabilidade (12. ed.). Lumen Juris.
- Donnini, R. (2011). Responsabilidade civil e os fundamentos do novo código civil. Editora Saraiva.
- França, L. (1984). Responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência (Y. S. Cahali, Coord.). Editora Saraiva.
- Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social (6. ed.). Editora Atlas.
- Gonçalves, C. R. (2023). Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil (Vol. 4). Editora Saraiva.
- Gutierrez, F. (2023). Evolução histórico-jurídica da responsabilidade civil: Considerações gerais. Jusbrasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historico-juridica-da-responsabilidade-civil/1870125224>.
- Köche, J. C. (2011). Fundamentos de metodologia científica. Petrópolis.
- Kühn, M. L. S. (2002). Responsabilidade civil: A natureza jurídica da relação médico-paciente. Editora Manole.
- Leme, L. M. (1927). Da responsabilidade civil fora do contrato. Editora Saraiva.

- Meister, M. F. (2007). Olho por olho: A lei de talião no contexto bíblico. *Fides Reformata*, 12(1), 57-71. https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf.
- Mezzaroba, O. (2009). *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. Editora Saraiva.
- Miranda, P. (1971). *Tratado de direito privado: Parte especial. Tomo VII. Direito de personalidade (3. ed.)*. Borsoi.
- Oliveira, T. A. F. (2022). *A executividade das sentenças pecuniárias da Corte Interamericana no Brasil [Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro]*. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da UERJ.
- Pereira, C. M. S. (2022). *Responsabilidade civil (13. ed.)*. Editora Forense.
- Pereira et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [Free ebook]. Editora da UFSM.
- Ramos, A. C. (2022). *Curso de direitos humanos*. Editora Saraiva.
- Risemberg, R. I. C., Wakin, M., & Shitsuka, R. (2026). A importância da metodologia científica no desenvolvimento de artigos científicos. *E-Acadêmica*, 7(1), e0171675. <https://doi.org/10.52076/eacad-v7i1.675>
- Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade (3. ed.)*. Editora Atlas.
- Sousa, R. V. A. C. (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra Editora.
- Taquary, E. B. B. (2014). *Direito internacional público*. Juspodivm.
- Tepedino, G., Terra, A. M. V., & Guedes, G. S. C. (2025). *Fundamentos do direito civil: Responsabilidade civil (Vol. 4, 6. ed.)*. Editora Forense.
- Vargas, J. O. (2004). *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Editora Juruá.